



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 28944/2022

**RDC – Regime Diferenciado nº:** 003/2023

**Assunto:** Contratação de empresa para execução das obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia municipal do trecho 4.5 que ligará as Comunidades Monte Belo, Cerude e ES-297 (Caetés), com extensão total de 11,20 KM.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto Global”, sob o Regime de Contratação Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa para execução das obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia municipal do trecho 4.5 que ligará as Comunidades Monte Belo, Cerude e ES-297 (Caetés), com extensão total de 11,20 KM.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

**É o Relatório. Passo a análise.**

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 1186/1192, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

Verifica-se às fls. 1195/1999 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 003/2023, no dia 02/03/2023.

Às fls. 1200, a Comissão encaminha os autos a Secretaria Municipal de Obras solicitando manifestação acerca do pedido de esclarecimento.

Consoante às fls. 1201/1220, verifica-se as solicitações de esclarecimentos, e comprovantes de respostas.

Às fls. 1221, o Engenheiro Civil, Sr. Luiz Victo de Menezes Mota, esclarece que foi identificado a necessidade de modificação de alguns documentos técnicos para a realização de forma eficiente da referida contratação.

Conforme fls. 1222, o Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação para providências.

Sendo assim, foi publicado o aviso de suspensão do Regime Diferenciado de Contratação nº 003/2023, conforme fls. 1223/1228.

Às fls. 1229/1256, são anexados aos autos as alterações necessárias dos documento técnicos para reabertura de processo licitatório.

Verifica-se às fls. 1258/1263 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de republicação de edital do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 003/2023, no dia 31/03/2023.

Após, foi apresentado solicitação de esclarecimento, o qual fio devidamente respondido pelo Setor Técnico, conforme fls. 1264/1278.

Encontra-se-se às fls. 1280/1283 solicitação de esclarecimento, que foi devidamente respondida pela Comissão Permanente de Licitação.

E, conforme fls. 1284/1292, foi encaminhada outra solicitação de esclarecimento, sendo constatado pelo Setor Técnico que, a referida solicitação foi apresentada fora do prazo estabelecido pelo edital.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Em seguida, os documentos de credenciamento e propostas de preços encontram-se às fls. 1293/2677.

Às fls. 2678/2683 está a Ata de Abertura de Proposta de Preços, realizada no dia 10/05/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 0003/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONPATE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, CONSÓRCIO CONSTRUTOR PRESIDENTE KENNEDY III, CONSÓRCIO CR – CAETÉS, GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, PATAMAR ENGENHARIA LTDA, R D J ENGENHARIA LTDA, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

A seguir deu-se início a fase de CREDENCIAMENTO, ficando registrado que o representante da empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI ausentou-se do certame antes do término da sessão pública. Após, a CPL **procedeu com a abertura dos envelopes de proposta de preços**, foi ressaltado que o conteúdo foi devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – 0% de desconto, correspondente a R\$ 32.369.615,26 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos); CONPATE ENGENHARIA LTDA – 0,90% de desconto – correspondente a R\$ 32.077.150,82 (trinta e dois milhões, setenta e sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos); CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA – 16,23% de desconto, correspondente a R\$ 27.114.304,44 (vinte e sete milhões, centi e quatorze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos); CONSÓRCIO CONSTRUTOR PRESIDENTE KENNEDY III – Não apresentou desconto, porém apresentou valor acima do estimado, R\$ 35.988.467,00 (trinta e oito milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e sete reais); CONSÓRCIO CR – CAETÉS – 0% de desconto, R\$ 32.369.615,26 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos); GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA – 0% de desconto – R\$ 32.369.615,26 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos); LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI – 6,50% de desconto, correspondente a R\$ 30.266.552,50 (trinta milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); PATAMAR ENGENHARIA LTDA – 5,23% de desconto, correspondente a R\$ 30.676.917,50 (trinta milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos); R D J ENGENHARIA LTDA – 10,04% de desconto, correspondente a R\$ 29.118.169,80 (vinte e nove milhões, centos e dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos); RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA – 3% de desconto, correspondente a R\$ 31.398.529,80 (trinta e um milhões, trezentos e noventa e oito mil,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos); e SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – 2% de desconto, correspondente a R\$ 31.721.252,71 (trinta e um milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos).

Após, foram convocadas as empresas para a fase competitiva de acordo com o estabelecido no edital, que produziu o seguinte resultado final: **1º colocado** – LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI – R\$ 18.774.376,85 - 42,00 % de desconto; **2º colocado** – GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA – 18.936.224,93 – 41,50% de desconto; **3º colocado** – RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 21.978.968,76 – 32,10% de desconto; **4º colocado** – CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA – R\$ 22.626.361,00 – 30,10% de desconto; **5º colocado** – PATAMAR ENGENHARIA LTDA – R\$ 22.917.687,60 – 29,20% de desconto; **6º colocado** – R D J ENGENHARIA LTDA – R\$ 23.953.515,30 – 26,00% de desconto; **7º colocado** – CONPATE ENGENHARIA LTDA – R\$ 25.215.930,20 – 22,10% de desconto; **8º colocado** – SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 31.721.252,71 – 2,00% de desconto; **9º colocado** – CONSÓRCIO CR – CAETÉS – R\$ 32.369.615,26 – 0% de desconto; **10º colocado** – AML OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – R\$32.369.615,26 – 0% de desconto; e **11º colocado** – CONSÓRCIO CONSTRUTOR PRESIDENTE KENNEDY III – R\$ 35.988.467,00.

Após a fase competitiva foi concedido aos participantes a palavra para manifestação, e ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado.

Consta as fls. 2686/2784 carta de apresentação de proposta de preços ajustada, bem como às fls. 2785/2786, a manifestação da área técnica, informando que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital.

As fls. 2790 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços realizada em 31/05/2023, após análise da secretaria requisitante, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 2791/2795 foi publicado o aviso de julgamento proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 003/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 2796/2968.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

As fls. 2969/2970 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 05/06/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara HABILITADA a empresa: LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI.

Sendo assim, declarou-se VENCEDORA a referida empresa, com percentual de desconto de 42,00 % (quarenta e dois por cento), correspondente a R\$ 18.774.376,85 (dezoito milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 45, inciso II, da Lei 12.462/2011.

As fls. 2972/2977 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e prazo para interposição de recurso de regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 003/2023.

Sendo assim, fora do prazo estabelecido, a empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA apresentou recurso em face das empresas LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA, às fls. 2978/2980.

Verifica-se às fls. 2982/3005, que a empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA apresenta contrarrazões ao recurso.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação, apesar de não conhecer o recurso, considerando a intempestividade deste, faz análise ao mérito da petição, e mediante realização de diligência, solicita justificativa e documentação suplementar, conforme fls. 3008.

Segue às fls. 3011/3089, a resposta de diligência apresentada pela empresa LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, a qual, de acordo com o Setor Técnico, não possui nenhuma inconsistência.

Assim, manifesta-se a Comissão de Licitação pela inadmissibilidade do referido recurso, tendo em vista a preclusão do direito de recorrer.

Diante disso, já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 3099/3103, na qual opina pelo não conhecimento do recurso, bem como recomendando a improcedência do mesmo.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

Às fls. 3104, o Secretário Municipal de Obras e Habitação homologa o parecer jurídico e autoriza os autos para apreciação e demais providências pela Comissão de Licitação.

Em seguida, conforme fls. 3105/3109 foi publicado Aviso de Resultado de Recurso e Resultado Final do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) nº 03/2023.

Segue anexo, às fls. 3110/3121, a planilha de vencedores de preços simples por secretaria.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 3122, encaminhou os autos para análise jurídica para parecer conclusivo quanto ao procedimento licitatório.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 30 (trinta) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso II "a", da Lei 8.666/93.

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 398 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

### CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

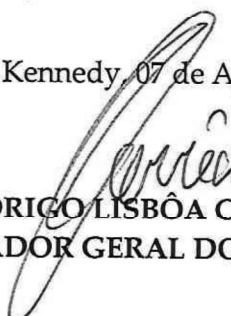
Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá a mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo e adjudicação do objeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 07 de Agosto de 2023.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**